

CONSELHO SUPERIOR

ACÓRDÃO DE 14-6-76

I — A competência disciplinar sobre os advogados pertence exclusivamente aos órgãos referidos no Est. Judiciário. II — A Ordem não pode delegar noutra qualquer entidade aquela competência nem subordinar-se a quaisquer decisões que envolvam a apreciação da responsabilidade disciplinar dos advogados.

A fls. 584, veio o Dr. G. arguir o acórdão final, de 6 de Fevereiro de 1976, de duas «nulidades»:

- Ter cessado a competência do Conselho Superior para julgar quando o proferiu, visto as prorrogações pedidas, nos termos do art.º 666.º do Estatuto Judiciário, terem sido concedidas pelo Exm.º Bastonário da Ordem após ter expirado o prazo do n.º 1 do art.º 665.º e depois de terem terminado as suas prorrogações; e
- nele se não ter atendido a todos os trâmites dos processos cíveis «invocados» no presente processo disciplinar.

Tais vícios, apontados pelo Exm.º Advogado arguido ao acórdão reclamado, não constituem fundamento de arguição por nulidade, o que resulta, sem sombra de dúvida, do disposto nos artigos 668.º n.º 1 e 717.º n.º 1 do Código do Processo Civil, aplicáveis por força do n.º 1 do art.º 10.º do Cód. Civil, nem podem ser havidos como tais à face do regulamento disciplinar da Ordem onde a *incompetência do órgão decisório* é qualificada como uma *excepção* (art.º 34.º n.º 1 ali. a) e a *falta ou insuficiência de diligências* que

devam reputar-se essenciais para a descoberta da verdade é considerada nulidade do processo (art.º 35.º alí. d).

Na verdade, segundo o princípio da legalidade das formas processuais, os termos do processo são os fixados na lei.

Este princípio encontra-se consagrado no art.º 643.º n.º 1 do Estatuto Judiciário.

Nulidade do processo e excepções de incompetência são coisa muito diversa de nulidades de um acórdão.

De resto e quanto ao primeiro dos vícios apontados:

Dispõe o n.º 1 do art.º 665.º do Estatuto Judiciário que os processos disciplinares distribuídos no Conselho Superior devem ser concluídos no prazo dum ano a contar da distribuição e ainda que, se decorrido esse prazo, não estiverem julgados cessa a competência do Conselho, devendo transitar, tal como se encontrarem, para o Conselho referido no art.º 667.º.

Este prazo é prorrogável nos termos do art.º 666.º.

Donde resulta que o Conselho Superior tem competência para julgar os processos disciplinares que lhe forem distribuídos, tanto no prazo dum ano a contar da sua distribuição, como durante os prazos de prorrogação que lhe forem concedidos ao abrigo do citado art.º 666.º.

A circunstância, porém, das prorrogações do prazo inicial do art.º 665.º n.º 1 *não serem concedidas* antes deste prazo ou dos que forem concedidos nos termos do art.º 666.º findarem, não significa, contrariamente ao que supõe o Dr. G., que cesse *automaticamente* a competência do Conselho Superior e os processos ainda não julgados tenham obrigatoriamente de transitar, tal como se encontrarem, para o Conselho referido no art.º 667.º.

Na verdade, se a prorrogação tiver sido pedida, como sucedeu neste processo antes de findos aqueles prazos (fls. 566, 570 e 573) e for concedida pelo Exm.º Presidente da Ordem, mesmo depois de tal prazo de um ano ou suas prorrogações terem terminado, o Conselho Superior tem competência para julgar.

É que, dado o seu conteúdo e finalidade, os despachos proferidos ao abrigo do art.º 666.º têm, como *consequência necessária* o efeito de *prolongar*, passe a expressão, a competência do Conselho Superior desde o termo do prazo cuja prorrogação é pedida ao Exm.º Bastonário, o prazo concedido começa a correr desde esse termo.

De forma que, ainda que o Conselho tivesse praticado actos de jurisdição no período decorrido entre o termo do prazo cuja prorrogação foi pedida e a data do despacho que a concede, (o que aliás, não sucedeu neste processo) esses actos teriam sido como que *convalidados* pelos efeitos que decorreram duma prorrogação de competência, sem quaisquer soluções de continuidade no tempo.

Quanto à segunda arguição:

Juntou o Senhor Dr. G., de fls. 584 a 646, fotocópias das decisões proferidas nos autos de acção cível anulatória do contrato de compra e venda, titulado por escritura de 13 de Janeiro de 1970, acção que correu os seus termos na Comarca de Torres Vedras e ainda pareceres médico-legais e atestados sobre a sanidade mental de M.

Deduz-se da reclamação em exame que estes documentos constituem os invocados trâmites dos processos cíveis a que o Conselho não teria atendido quando proferiu o acórdão condenatório de 6 de Fevereiro de 1976.

Ora, pelo acórdão de 9 de Fevereiro de 1971, o Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados deu a sua adesão ao parecer de fls. 41 a 43 v.º, em que se propôs que este processo disciplinar ficasse a aguardar a produção de melhor prova por haver vantagem em esperar a decisão final da acção cível pendente na Comarca de Torres-Vedras entre participante e participado, acção essa de que foram extraídas as fotocópias ora juntas a fls. 400 e seguintes pelo Senhor Dr. G.

Este acórdão do Conselho Distrital foi, porém, revogado pelo do Conselho Superior de 24 de Junho de 1971 (fls. 76 a 78), que mandou baixar os autos e deduzir acusação.

Salvo o devido respeito, nem doutra forma se podia ter decidido a *questão da dependência*, digamos assim, do prosseguimento do presente processo disciplinar, da prova a produzir e das conclusões a que se viesse a chegar naquela acção cível pendente na Comarca de X.

A responsabilidade disciplinar, neste caso, nasce da violação de deveres de natureza deontológica que o art.º 574.º do Estatuto Judiciário não enumera taxativamente, como resulta do n.º 1 dessa disposição legal e ainda do art.º 750.º.

Por outro lado a competência disciplinar sobre os advogados pertence *exclusivamente* aos órgãos referidos no Estatuto Judiciário, nos termos nele prescritos e nos dos respectivos regulamentos (art.º 643.º, n.º 1).

Não podia, portanto, a Ordem delegar noutra qualquer entidade ou jurisdição a competência disciplinar que tem sobre os advogados, nem tão pouco subordinar-se a decisões de Tribunais civis que porventura envolvessem a apreciação da responsabilidade disciplinar dos advogados.

Termos em que acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados desatender as arguições deduzidas contra o acórdão de 16-2-1976.

Lisboa, 14 de Junho de 1976.

aa) Carlos Eugénio Dias Ferreira, António Vitorino d'Almeida, Carlos Mourisca, José Emídio de Figueiredo Medeiros, Augusto Leite de Faria, António Feio Ribeiro da Silva e Fernando Maia de Carvalho (relator).

ACÓRDÃO DE 26-6-76

Se o advogado não contestou uma acção dentro do prazo legal por o cliente não lhe ter enviado o duplicado da petição (como pedira) e, bem assim, a competente procuração, não praticou qualquer infracção disciplinar.

Por participação de E. e sua filha O., aquela residente em Salgueiral de Cima, foi instaurado processo disciplinar contra o Advogado, Dr. P., com escritório na vila e comarca de R., onde reside.

O presente processo instaurado no Conselho Distrital do Porto em Junho de 1973 veio a ser remetido para este Conselho Superior em 19 de Fevereiro de 1975, nos termos do art.º 663.º, do Estatuto Judiciário, a fim de aqui prosseguir a sua instrução e apreciação (fls. 90).

Na referida participação é atribuído ao Sr. Advogado o facto de não ter contestado uma acção proposta, na comarca de Ovar, contra as participantes, em que foram Autores M. e M. e assim ter causado prejuízo àquelas, acrescentando que lhe foi entregue o duplicado da petição e que o arguido disse à participante E. que eram necessárias as procurações e que pedisse com brevidade a da filha, que morava em Lisboa.

Estes factos passam-se em princípios de Fevereiro de 1973, e, em Abril ou Maio desse mesmo ano, é a participante surpreendida com o aviso para pagamento das custas, que seguidamente vai mostrar ao Sr. Advogado arguido, o qual igualmente fica admirado com o facto e pergunta à participante E. pela procuração de sua filha, residente em Lisboa, tendo esta respondido que a tinha querido entregar à filha do arguido, quando ia a sair de casa para o Colégio. Esta recusou-se a recebê-la e disse à participante que a pusesse na caixa do correio, pois a mãe, esposa do arguido, a entregaria ao Pai; o que, segundo este refere, nunca aconteceu, apesar de ter aguardado que ela, participante, lhe trouxesse a procuração.

A fls. 21, ouvido o Sr. Advogado arguido em declarações, relata pormenorizadamente o que se passou com a participante E., negando frontalmente que haja recebido a procuração da filha desta e afirmado que a mesma falta à verdade, quando afirma que a entregou no escritório, o que só podia ser ao próprio, por não ter empregado, e, em declarações, diz que a entregou à filha do arguido. Refere que foi ao local da questão, consultou o processo no Tribunal e até encontrou o Colega da parte contrária, a quem, em conversa, disse que ia contestar à acção. Porém, só a participante lhe entregou a procuração, e da outra Ré, a participante O., nunca recebeu a procuração e até admitiu a demora, que porventura estaria relacionada com qualquer atraso da sua citação, dado que esta era feita por deprecada para Lisboa, o que é sempre mais moroso.

Ainda, mais tarde, a E. procurou o arguido para lhe pagar os seus honorários pelos serviços prestados, tendo-lhe dito, com insistência que queria pagar, pelo que ele, arguido, lhe levou 500\$00 com referência às deslocações ao local e outras diligências, consulta do processo no Tribunal, etc.

Nessa ocasião, e segundo a versão do Sr. Advogado arguido, este informou que dado «o teor da petição e a contradição do pedido julgado procedente, ainda era possível remediar o caso, propondo uma acção».

A participante disse-lhe que ia falar com a filha, mas nunca mais procurou o arguido.

Refere ainda que não tem em seu poder documento algum, pois devolveu à E. a única procuração que lhe entregara e o duplicado da petição. Quanto à procuração da O. que é a verdadeira proprietária do prédio junto ao qual existe o terreno, objecto da acção, e, portanto, a mais necessária, essa nunca a viu ou teve em seu poder.

Indicou como testemunha o Colega Dr. B. e considera que a sua conduta não pode ser considerada negligente.

Foram ouvidas as participantes, a E. a fls. 39 e a O. a fls. 71, as quais confirmaram o que atrás se deixa exposto.

Ouvidas as testemunhas indicadas, pela participante O. a fls. 98 e pelo Sr. Advogado arguido, a fls. 99. nada adiantaram de concreto quanto ao facto de saber se o Dr. P. recebeu ou não a procuração da O., e uma e outra abonaram a boa conduta moral e profissional do Sr. Advogado arguido.

O Dr. B., testemunha indicada por aquele, afirma que não vê qualquer negligência na actuação do Sr. Advogado arguido, dizendo estar plenamente convencido de que «se não contestou a acção foi por não lhe terem proporcionado os meios para tal.» (fls. 99 v.º).

Tudo visto:

Os autos não indiciam qualquer actuação menos diligente e incorrecta por parte do Sr. Advogado arguido.

Com efeito, não existe qualquer prova de que a procuração da principal interessada na causa haja chegado às mãos do Dr. P., tendo provavelmente havido extravio da mesma, facto que não pode ser imputado ao visado.

Aliás, as declarações prestadas pelo Sr. Advogado arguido a fls. 21 são convincentes de que a sua conduta não é passível de qualquer sanção.

Por outro lado, as participantes não fizeram a mínima prova de qualquer negligência por parte do Sr. Advogado arguido, cuja actuação profissional e craveira moral são apontados como isentos de mácula, incluindo a única testemunha indicada pelas participantes.

Nestes termos, e considerando que as declarações do Sr. Advogado arguido no sentido de haver recomendado à participante E. que, logo que a filha fosse citada para a acção, lhe enviasse o duplicado da petição e a competente procuração — duplicado que lhe permitiria, pela nota de citação nele aposta, de verificar o termo do prazo de contestação para ambas as

rés — são inteiramente verosímeis por corresponderem à actuação normal do advogado em casos idênticos, considerando que as participantes não produziram qualquer prova que infirmasse as declarações do Sr. Advogado arguido, acordam os do Conselho Superior em mandar arquivar o processo.

Lisboa, 26 de Julho de 1976.

aa) *Carlos Eugénio Dias Ferreira, Lopes Cardoso* (Vencido. Votei no sentido de ser deduzida a acusação, pois, a meu ver, os autos contêm indícios mais que suficientes no sentido de concluir que o arguido, sendo advogado constituído de uma das rés, negligentemente deixou correr o prazo sem oferecer a contestação que, no seu próprio ponto de vista, tinha fundamento sério).

Carlos Mourisca, Armando Adão e Silva e José Emidio de Figueiredo Medeiros, (relator).

ACÓRDÃO DE 25-10-76

Só são susceptíveis de recurso para o Conselho Especial as decisões proferidas em processo disciplinar no qual sejam arguidos membros ou antigos membros dos Conselhos da Ordem.

O Sr. Dr. D. argui de nulo o acórdão de fls. 375 sob fundamento de que subsiste contradição entre os seus fundamentos e o decidido.

No ponto de vista que defende, as regras estatutárias ali invocadas não autorizam, antes contrariam, a conclusão a que o aresto chegou, seja a de que não cabe recurso para o Conselho Especial das decisões do Conselho Superior proferidas em processos disciplinares em que não sejam arguidos membros ou antigos membros dos Conselhos da Ordem.

Bem vistas as coisas, porém, toda a argumentação do arguido reside na defesa de um ponto de vista discordante do julgado, e não se ignora que a discordância não constitui, nem pode constituir, nulidade do acórdão mas fundamento de recurso, quando admissível.

Com efeito, ao decidir sobre o mérito do despacho do relator que lhe indeferira a pretensão de recorrer para o Conselho Especial, o acórdão confirmou-o, invocando para tanto, e além do mais, os preceitos do Estatuto que julgou pertinentes ao caso.

Ateve-se, portanto, à interpretação, que teve por mais correcta, das normas invocadas, e é seguro que, assim procedendo, não incorreu no vício processual que o reclamante lhe atribui.

Pelo contrário: — a conclusão a que chegou constitui a lógica consequência dos fundamentos que lhe estão na base e com eles se harmoniza inteiramente.

Por estes fundamentos, acordam os do Conselho Superior em julgar improcedente a nulidade arguida.

Lisboa, 25 de Outubro de 1976.

aa) *Carlos Eugénio Dias Ferreira, António Feio Ribeiro da Silva, Carlos Mourisca, Augusto Leite de Faria, Armando Adão e Silva e Lopes Cardoso (Relator).*